PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Criminal 2º Turma 0509264-93.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º RECORRENTE: Alan Barbosa Fonseca e Ministério Público RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e Alan Barbosa **ACORDÃO** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART , 121, § 2º III E IV, DO CÓDIGO PENAL). CABIMENTO DA PRONÚNCIA ANTE A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RIXA — IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL COM O PROPÓSITO DE INCLUSÃO DO CRIME DE CORRUPCÃO DE MENOR NA PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. CRIME FORMAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS MENORES NA EMPREITADA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A materialidade delitiva resta incontroversa. conforme atesta o Laudo de Exame de Necropsia acostado às fls. 44/45 e pela certidão de óbito da vítima. No que concerne à autoria, a prova colhida nos fólios aponta a suficiência indiciária em desfavor do Recorrente, bem como das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório. Para a pronúncia, basta que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, sendo essa fase mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final quanto à culpabilidade do acusado. generalizado entre várias pessoas, por si só, não é suficiente para caracterizar o delito de rixa, mormente se apurada a conduta isolada do acusado que não demonstra a comprovação inconteste da ausência do "animus necandi", ou mais do que isso, de sua inequívoca certeza. Diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, pela ausência de animus necandi na conduta, de modo que, em casos como o presente, compete ao Júri a pretendida desclassificação para outro delito. II- Em suas razões recursais, o Ministério Público pugna pela inclusão do crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, pleito que encontra guarida nos autos. Se a corrupção de menores é crime formal, a conduta delitiva do agente estará consumada contanto que o menor de 18 anos pratique ou seja induzido a praticar infração penal. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é delito de natureza formal, por isso sua configuração não depende de prova da efetiva corrupção de menor, bastando apenas evidências da participação dele em crime na companhia de agente imputável, independentemente da existência de dolo específico. Assim, resta claro que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas através dos depoimentos dos adolescentes Paulo Gabriel Miranda Braz e Lucas da Silva Amarante, os quais revelam a participação de ambos na empreitada criminosa: MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA E PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de que seja incluído o crime de corrupção de menores na decisão de pronúncia e PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA, restando o réu pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º III e IV, do Código Penal e c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990., o qual deverá, por consequência, ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0509264-93.2018.805.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes ALAN BARBOSA FONSECA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorridos o ALAN BARBOSA FONSECA

E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pela defesa e DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, a fim de que seja incluído o crime de corrupção de menores na decisão de pronúncia, e o fazem pelas razões a seguir. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/ das Sessões, de PROCURADOR (A) DE JUSTICA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0509264-93.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Alan Barbosa Fonseca e Ministério Público RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Cuida-se de Bahia e Alan Barbosa Fonseca RELATÓRIO RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos por ALAN BARBOSA FONSECA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, enfrentando a r. Decisão de Pronúncia emanada da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, incursionando o primeiro nas disposições do art. 121, § 2º III e IV, do Código Penal, nos autos da ação penal epigrafada. Submetido a regular instrução sumariante, o primeiro Recorrente foi pronunciado como incurso no tipo penal previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (fis. 299/309). Inconformado, parcialmente, com o teor da Pronúncia, o Ministério Público interpôs o seu Recurso em Sentido Estrito, pugnando, às fis. 321/329, pela inclusão do crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990. E o Recorrente Alan Barbosa Fonseca, assistido pela Defensoria Pública Estadual, por sua vez, também irresignado com a Pronúncia, arrazoa, às fls. 336/342, buscando a despronúncia, por ausência de prova em seu desfavor. Subsidiariamente, intenciona a desclassificação da conduta para o delito de rixa. Em suas contrarrazões recursais (fls. 368/372), a Defesa sustentou o total improvimento do recurso ministerial. Por outro lado, contrarrazoando o recurso defensivo (fis. 346/357), o Ministério Público sustenta o improvimento do recurso. A decisão vergastada encontra-se encartada às fls. 299/309. Em atendimento à exigência legal, o juízo de retratação encontra-se acostado às fls.373, restando mantida a decisão hostilizada. A Procuradoria de Justiça encartou o seu judicioso parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo; pelo conhecimento e provimento do Recurso do Ministério Público, a fim de que seja incluído o crime de corrupção de menores na decisão de pronúncia. É o sinóptico PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA relatório. Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0509264-93.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara RECORRENTE: Alan Barbosa Fonseca e Ministério RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e Alan Barbosa Público Presentes os pressupostos recursais, conhece-se Fonseca Narra a denúncia que: "(...) Consta do referido do recurso. procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que, no dia 18 de maio de 2017, por volta das 21h30min os indiciados, juntamente com 'Da Roça', ainda não identificado e dois menores de nomes Paulo Gabriel Miranda Braz, vulgo 'Rato' e Lucas da Silva Amarantes, vulgo 'Cagdo' agrediram fisicamente, na praça dos Ex-combatentes, localizada no

Bairro São João, nesta comarca, Cleberson da Anunciação Lima, de modo que veio o mesmo a óbito em 19 de Maio de 2017, no Hospital Geral Cleriston Andrade, vítima de Traumatismo crânio-encefático. Segundo o apurado, o crime teve como motivação o fato de pertencerem os envolvidos a bairros diferentes, onde atuam facções de drogas rivais, a saber, 'Caveira' e 'Katiara', iniciadas vias de fato entre os grupos rivais, conseguindo fugir todos os parceiros da vítima, ficando esta pra trás quando foi alcançada e morta. Finalizada a investigação, restou evidenciado que o delito foi cometido pelos denunciados e demais pessoas indicadas acima, as quais agiram com extrema frieza e crueldade, como se percebe das narrativas, nas quais é repetitivo o fato de terem derrubado a vítima no momento em que essa se afastou de seu grupo, terem dado diversas pedradas e pontapés até que o mesmo não mais se movesse, configurando, para tanto, a crueldade prevista como qualificadora no artigo 121, § 2º, III do Código Penal. (...)" RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RIXA. **IMPROVIMENTO** Sustenta o douto causídico que a pronúncia guerreada não pode prevalecer, ao argumento de ausência de prova em seu desfavor. Subsidiariamente, intenciona a desclassificação da conduta para o delito de rixa. Não assiste razão à Defesa. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, fundado em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 [1] da lei Adjetiva Penal. Neste momento processual, destarte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados. Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci [2]: "Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do Ademais, cediço é que o princípio que finaliza esta primeira fase do procedimento escalonado do Júri é o do in dubio pro societate, razão pela qual, sempre que houver dúvida, deve o Juiz pronunciar o acusado, pois esta fase é marcada por Juízo de fundada suspeita. ssim, prescinde a certeza cabal, até porque a análise perfunctória do acervo probatório é de competência do Egrégio Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF). Outrossim, uma vez pronunciado o réu, deve este ser submetido à decisão do Tribunal Popular, o qual, em sua soberania, é o que tem o poder de contrariar o que na pronúncia ficou estabelecido. No específico caso dos autos, a materialidade delitiva resta incontroversa, conforme atesta o Laudo de Exame de Necropsia acostado às fls. 44/45 e pela certidão de óbito da vítima. No que concerne à autoria, a prova colhida nos fólios aponta a suficiência indiciária em desfavor do Recorrente, bem como das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório. No interrogatório, o acusado fez uso do seu direito constitucional ao silêncio. Assim, a testemunha JANAIRA AFONSO DE OLIVEIRA, ex-companheira da vítima, disse que: "Estava presente no dia dos fatos, estava vindo na avenida até Cleiton fazer uma brincadeira e depois vieram dois, depois sumiu, não lembra bem, mas acha que jogou uma pedra ou falou alguma coisa contra esses dois que estavam indo, que teve uma discussão com cleiton e os dois.

Depois da discussão teve pedrada, na esquina um deles desceu e ele correu, nesse momento separou e ele correu para outro lado, a vítima só foi encontrada depois bem machucada, já sem falar nada, ouviu dizer que um deles era conhecido como "da roça", o motivo foi uma brincadeira de Cleiton com os dois, não existia rixa, mas era cerca de 5 pessoas que agrediram ele, era pai de um menino de 10 anos" A testemunha JOSELITO AFONSO DE OLIVEIRA, ex-cunhado da vítima, disse que: "Soube que houve a briga, que começou em frente ao Bob's, que estava próximo, um pouco mais atrás, aí na briga o grupo dispersou, Cleiton, Maik, Clebson e Nilton, estavam junto e brigaram com outra pessoa, mas sabe que o motivo foi uma brincadeira de Cleiton e outro grupo não gostou, que não sabe identificar quem eram, que viu o início da briga com troca de pedras e depois que dispersou os meninos sumiram, eles foram em direção à praça dos excombatentes (os 4) perseguidos por um grupo maior de pessoas, que chegou em casa e depois foram procurar e encontraram desacordado e muito machucado, ficou desacordado o tempo todo, que depois Maik disse que depois os 4 se separaram, não conhece os acusados nem de vista, que não foi briga de bairro, que eram novos no bairro, Cleiton estava bêbado e fez A testemunha MAIK SILVA LIMA, disse que: "Estava na uma brincadeira". micareta e voltaram para casa e perto do Bob's e Cleiton correu atrás de umas pessoas, estava todo mundo bêbado, aí um grupo correu atrás deles, eles ainda brigaram um pouco, mas era um grupo grande e jogaram pedras e todo mundo separou, encontraram depois a vítima muito machucada e inconsciente, eram pessoas desconhecidas, não sabe dizer quem foi o ROGÉRIO OLIVEIRA SANTOS, declarante, irmão do acusado Robson, disse que: "Estava com eles antes do ocorrido, mas eles foram em outro sentido e o declarante seguiu, no dia seguinte soube pelos vizinhos que Alan e Robson tinha matado outro rapaz, que Alan e Robson se identificavam como pertencentes da facção caveira, primeiro soube que alquém tinha sido apedrejado na praça e depois, no mesmo dia, soube que foram Robson e Alan os autores, que morava na mesma casa que Robson, no dia dos fatos ele voltou para casa como se nada tivesse acontecido. Que conhece os menores e se consideram da caveira também. Que soube que a vítima morreu em decorrência das agressões. Soube que estavam todos juntos Alan, Robson, os menores e uma pessoa conhecida como "Da Roça", mas não sabe o que cada um deles fez. Que falou com o irmão que o rapaz que ele tinha agredido estava morto. Robson assumiu que estava junto, mas disse que foi Gabriel e Por CLAUDEMIR LACERDA LIMA, testemunha, foi dito que: "Que Cleberson trabalhava com o declarante e ficou sabendo por telefone que ele havia sofrido um acidente. Chegando ao hospital ficou sabendo da morte do seu filho, o qual sofreu de morte encefálica decorrente de espancamento. Que o filho não tem nenhum envolvimento com tráfico ou facções, que acompanhava o filho diariamente no trabalho, ele tinha família. Que ficou sabendo que o motivo foi uma briga na micareta. Nunca ouviu falar dos Por LUCAS DA SILVA AMARANTE, testemunha, foi dito autores do crime". "Voltando da micareta indo para casa estavam eu (Lucas), Alan Barbosa, Paulo Gabriel, Robson e "Da roça", e a vítima Cleberson estava com outras pessoas. Que primeiro um baixinho branco atravessou a rua e encarou Paulo, aí discutiram e começaram as trocas de agressões, depois começaram a jogar pedra um grupo contra o outro. O Bairro que mora já era rival do outro Bairro, o meu grupo gritava Caveira (fazendo referência à facção criminosa) e do outro lado gritava que era Katiara (da mesma forma, com referência à facção rival). Durante a briga o outro grupo se desfez e houve um novo confronto, nesse novo momento, Cleberson ficou sozinho e

começou a ser agredido, primeiro Paulo Gabriel e depois a testemunha ajudou, fez a maioria das coisas, que Robson e Alan "deu" chute, mas estavam juntos no mesmo grupo, foi mais espancado pela testemunha. Que ele foi encontrado já caído na rua, não sabe dizer, que a testemunha começou. Que confirma as declarações dadas na Delegacia e confirma que todos praticaram atos, que confessa que mais bateu, mas confirma que todos bateram. Que após as agressões voltaram para casa e só fizeram sair. Que soube de um dia pro outro que ele morreu, sabia que ele não ia ficar bem. Que o motivo foi ele está no grupo rival no confronto". Assim, faz-se necessário registrar, mais uma vez, que a testemunha LUCAS DA SILVA AMARANTE, quando ouvida no curso do processo que respondeu por ato infracional análogo crime de homicídio, pelos fatos ora aventados, na Vara da Infância e Juventude, respondeu que os adultos (Alan e Robson) foram decisivos na conclusão do fato delituoso, que todos chutaram, deram pedradas e pauladas na cabeça da vítima. Ainda, ratificou as declarações acerca das agressões praticadas por seu grupo, composto por ele, Alan Barbosa, Robson, Paulo Gabriel e "Da Roça", ocorreram enquanto a vítima estava desacordada. Por PAULO GABRIEL MIRANDA BRAZ, a testemunha, foi "Estava indo para casa, quando um deles foi correndo atrás de um menino, que estava Eu (Paulo), Lucas, Alan, Robson e "Da Roça", que veio na direção para roubar eles, e Clebeson estava com um grupo também, que a briga aconteceu, mas depois amenizou, que Cleberson e Alan estava falando para amenizar e Alan deu um soco nele, ele deu uma pedrada na testa de Alan, que todos correra e depois os grupos encontraram em outro lugar e começaram a jogar pedra um contra os outros, nesse momento, os grupos gritavam Caveira e o outro Katiara. Que o grupo dele se separou e ele correu sozinho, com isso o grupo da testemunha correu atrás dele, ele cansou e sentou, o grupo aproximou e começou chutar, dar paulada, pedrada. Que nesse momento todos agrediram, que os 5 agrediram e ele estava sozinho. Que Alan e Robson também agrediram. Que ele já no chão e sem revidar foi agredido. Que ele estava com a cara cheia de sangue. Que praticou algumas agressões e foi pra esquina fiscalizar se vinha alguém e os demais continuaram agredindo. Que no outro dia soube do documentário. Que o motivo foi a briga no final da micareta, não foi bem a briga de Ou seja, os adolescentes envolvidos, Paulo Gabriel Miranda Braz e Lucas da Silva Amarante confirmaram a participação do ora Recorrente nas agressões perpetradas contra a vítima Cleberson da Anunciação Lima, as quais culminaram no seu óbito: Ademais, o corréu Robson Oliveira dos Santos confessou, na esfera policial (fls. 74/75), que agrediu a vítima Cleberson da Anunciação Lima com chutes, ao passo que o ora Recorrente arremessou pedras contra a vítima, na região da cabeça: "(..) que o interrogado conseguiu com uma pesada derrubar a vítima CLEBERSON, onde chutou por três vezes; que em seguida ALAN se aproximou com uma pedra e arremessou contra a cabeça da vítima; que todos arremessaram pedras contra a cabeça da vítima, com exceção do interrogado; que o interrogado ao ver os colegas arremessando pedras contra a mesma se afastou do local, pois o rosto da vítima ficou deformado; que vale salientar que CAGDO e ALAN foram os que mais deflagraram pedradas contra a vítima (..)' (Robson Oliveira dos Santos, interrogatório extrajudicial, fl.75). Neste viés, resta cristalina, portanto, a existência de indícios suficientes que apontam o recorrente como o autor do crime em tela, não sendo possível, neste momento, como já acima explanado, usurpar a apreciação da causa do seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento. Na mesma linha intelectiva, os seguintes

"Recurso em sentido estrito. Crime de homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Absolvição sumária. Legitima defesa putativa. Negativa de participação. Não configuração de plano. Pronúncia mantida. 1. Impossível em sede de recurso em sentido estrito o Tribunal promover incursão probatória aprofundada sobre a existência ou não de excludente de culpabilidade ou de negativa de participação, sob pena de usurpação da competência do conselho de sentença, o juiz natural, mormente quando há flagrante conflito entre as versões dos recorrentes e a versão da vítima. 2. Recurso não provido."(TJ- RO - RSE: 00821404320078220007 RO 0082140-43.2007.822.0007, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 18/12/2013, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/01/2014.) "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. PRETENSÃO REPELIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, SUBMISSÃO DA RECORRENTE A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando o princípio in dubio pro societate, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. O mérito da causa é examinado pelo Conselho de Sentença, juiz natural e competente para julgar crimes dolosos contra a vida. 3. Os crimes conexos aos homicídios, existentes, também, indícios deles, igualmente hão de ser julgados pelo Tribunal Popular."(TJ-PR 8157364 PR 815736-4 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal) Pelas mesmas justificativas, a pretensão defensiva de desclassificação da conduta para o delito de rixa, não se sustenta. Certo é que a desclassificação do delito somente ocorrerá diante de comprovação inconteste da ausência do" animus necandi ", ou mais do que isso, de sua inequívoca certeza. Havendo qualquer dúvida a respeito, por menor que seja, deixa-se a palavra final ao Tribunal Popular, juízo natural e constitucional dos crimes contra a vida. Registre-se que o conflito generalizado entre várias pessoas, por si só, não é suficiente para caracterizar o delito de rixa, mormente se apurada a conduta isolada do acusado. O delito de rixa só se configura quando há agressões mútuas, sendo todos os envolvidos agentes e vítimas ao mesmo tempo, fato não verificado nos presentes autos. No caso" sub examine ", o comportamento do réu gera a suspeita de que, se não quisera matar as vítimas, no mínimo, assumiu o risco de produzir esse resultado, diante do fato de efetuar diversos disparos contra as mesmas. Dessa forma, por ora, a intenção homicida do recorrente não pode ser afastada, uma vez que as provas até então existentes nos autos não permitem concluir pela ausência do animus necandi na conduta. Assim, a pretendida desclassificação do delito não pode prosperar, mormente pelo fato de que a apreciação da matéria se dar por quem tem a competência constitucional definida para tanto, ou seja, pelo Tribunal do Júri, onde as alegações do recurso serão renovadas nos debates, podendo, no momento próprio, serem ou não acolhidas. Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci: "... O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daquele previsto no art. 74, § 1º do Código Processual Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a

soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheira, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8.º ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, São Paulo: 2008, p. 750) Logo, a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. A propósito: "AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ANIMUS NECANDI. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, tal como ocorre na hipótese..." [STJ — AgRg no REsp 1680830/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO 10/04/2018, DJe 18/04/2018 QUALIFICADO TENTADO — PRONÚNCIA — INSURGÊNCIA DA DEFESA — ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RIXA — IMPOSSIBILIDADE — PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA — TESE A SER SUBMETIDA AOS JURADOS — RECURSO DESPROVIDO. Vem de ser defeso, no âmbito dos crimes contra a vida, particularmente em sede de pronúncia, a desclassificação do crime de homicídio para o de rixa quando comprovada a materialidade e presentes os indícios de autoria. (TJ-MT - RSE: 10133182620188110000 MT, Relator: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/04/2019) Para a pronúncia, basta que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, sendo essa fase mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final quanto à culpabilidade do acusado. O conflito generalizado entre várias pessoas, por si só, não é suficiente para caracterizar o delito de rixa, mormente se apurada a conduta isolada do acusado que não demonstra a comprovação inconteste da ausência do" animus necandi ", ou mais do que isso, de sua inequívoca certeza. Diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, pela ausência de animus necandi na conduta, de modo que, em casos como o presente, compete ao Júri a pretendida desclassificação para outro RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSAO DO DELITO DE CORRUPÇÃO delito. DE MENORES. PROVIMENTO. Em suas razões recursais, o Ministério Público pugna pela inclusão do crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, pleito que encontra guarida nos autos. Se a corrupção de menores é crime formal, a conduta delitiva do agente estará consumada contanto que o menor de 18 anos pratique ou seja induzido a praticar infração penal. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é delito de natureza formal, por isso sua configuração não depende de prova da efetiva corrupção de menor, bastando apenas evidências da participação

dele em crime na companhia de agente imputável, independentemente da existência de dolo específico. Assim, resta claro que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas através dos depoimentos dos adolescentes Paulo Gabriel Miranda Braz e Lucas da Silva Amarante, os quais revelam a participação de ambos na empreitada criminosa: participou da empreitada criminosa. Disse que estava indo para casa, quando um deles foi correndo atrás de um menino. Que estava Eu (Paulo), Lucas, Alan, Robson e "Da Roça", que veio na direção para roubar eles, e Cleberson estava com um grupo também. (...) Que a vitima cansou e sentou, então, o grupo se aproximou e começou chutar, dar pauladas, pedradas. Que, nesse momento, todos agrediram, que os cinco agrediram e ele (vitima) estava sozinho. Que Alan e Robson também agrediram. Que mesmo a vítima já no chão e sem revidar foi agredida. Que ele estava com a cara cheia de sangue. Que praticou algumas agressões e foi pra esquina fiscalizar se vinha alguém e os demais continuaram agredindo. (...)" (Paulo Gabriel Miranda Braz — Transcrição extraída da sentença). "que participou da conduta delituosa. Relata que, no dia dos fatos, estavam voltando da micareta indo, para casa. Que estavam eu (Lucas), Alan Barbosa, Paulo Gabriel, Robson e "Da Roça", ao passo que avítima Cleberson estava com outras pessoas. (...) Durante a briga, o outro grupo se desfez e houve um novo confronto. Que fez a maioria das coisas, que Robson e Alan deram chutes, mas estavam juntos no mesmo grupo, ressaltando que a vítima: foi mais espancada pela testemunha. (...)" (Lucas da Silva Amarante — Transcrição extraída da sentença). Desse modo, não remanescem dúvidas quanto à prática do crime de corrupção de menores, eis que, efetivamente, o delito de homicídio foi praticado com a participação de dois adolescentes. Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justica, no enunciado da Súmula nº 500, proclama o entendimento de que a configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do adolescente. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ECA. DELITO FORMAL. PROVA DO DOLO. DISPENSABILIDADE. CIÊNCIA ACERCA DA MENORIDADADE DO ADOLESCENTE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO EM WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é delito de natureza formal, por isso sua configuração não depende de prova da efetiva corrupção de menor, bastando apenas evidências da participação dele em crime na companhia de agente imputável, independentemente da existência de dolo específico (Tema n. 221, fixado no julgamento de recurso especial repetitivo que resultou na edição da Súmula n. 500). 2. A revisão do entendimento do tribunal de origem de que o agente adquiriu, para consumo próprio, droga vendida por adolescente, mesmo tendo ciência da menoridade demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em habeas corpus. 3.Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 614.106/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) -Desta forma, cuidando-se de crime de natureza formal, prescindindo de prova da efetiva corrupção do inimputável à prática delitiva ou de sua idoneidade moral. Assim, basta a participação do adolescente na prática criminosa, na companhia de imputável. Desse modo, assiste razão ao órgão ministerial, devendo ser incluído o- crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, na decisão de pronúncia, possibilitando ao Tribunal do Júri a análise do fato e suas circunstâncias. Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e PROVIMENTO DO RECURSO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de que seja incluído o crime de corrupção de menores na decisão de pronúncia e PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA, restando o réu pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º III e IV, do Código Penal e c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990., o qual deverá, por consequência, ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Por fim, convém pontuar a necessidade de retificação dos autos a fim de constar, como Recorrente também o Ministério Público; e, como Recorrido, também Alan Barbosa Fonseca. É o voto. Salvador, de Abelardo Paulo da Matta Neto Relator [1]"0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de [2] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal participação". e execução penal. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 722.